



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.873 - SC (2016/0254814-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada pelas graves circunstâncias do delito perpetrado, bem como diante do histórico criminal do acusado, indicativos do *periculum libertatis*.

3. Caso em que o paciente é acusado de homicídio qualificado, por motivo fútil, em razão de desentendimento com o ofendido, que teve a vida ceifada após ser atingido por disparos de arma de fogo. Sendo certo que, na sequência, também ofendeu a integridade física de outra vítima, desferindo-lhe socos e golpes com um capacete.

4. O fato de o paciente ostentar uma condenação por delito patrimonial e outras anotações criminais é circunstância que reforça a necessidade de sua manutenção no cárcere antecipadamente, pois demonstra que possui personalidade voltada à prática de ilícitos, evidenciando a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do paciente, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.873 - SC (2016/0254814-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CRISTIANO GOMES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no *Writ* n. 4007811-41.2016.8.24.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29 (1º fato) e art. 129, *caput*, (2º fato), todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, indispensáveis para autorizar a ordenação da medida extrema.

Argumenta que a medida extrema seria exceção, e que o decisum recorrido não teriam explicitado as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, em flagrante inobservância ao art. 282, § 6º e ao art 319, ambos do Código de Processo Penal, enfatizando que *"no caso, seriam suficientes, por exemplo, o recolhimento domiciliar com o monitoramento eletrônico, já que o réu possui residência fixa (art. 319, V e IX, ambos do CPP)"* (e-STJ fls. 5-6).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas (319 do CPP).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.873 - SC (2016/0254814-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso preventivamente, restando denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29 (1º fato) e art. 129, *caput*, (2º fato), todos do Código Penal, porque, juntamente com o corréu, por motivo fútil, desferiu disparos de arma de fogo contra Josemar Manoel Alves, ceifando-lhe a vida, oportunidade em que também teria ofendido a integridade física da vítima Vera Lúcia de Oliveira, com vários socos e golpes de capacete.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

1º Fato:

"No dia 18 de outubro de 2015, por volta das 04 horas e 50 minutos, na Rua Jaboticabal, Bairro Comasa, nesta cidade, os denunciados CRISTIANO GOMES DA SILVA e NILSON GABRIEL VICTORINO, em comunhão de esforços e unidade desígnios, mataram a vítima Josemar Manoel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alves.

Extrai-se dos autos que após uma briga inicial envolvendo o denunciado CRISTIANO GOMES DA SILVA, a vítima e outras pessoas não identificadas, CRISTIANO buscou o auxílio de NILSON, o qual estava armado e desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial cadavérico das fls. 59-67.

O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, uma prévia discussão entre os envolvidos na qual a vítima tomou as dores de uma mulher que estava em sua companhia pelo fato dela ter sido importunada."

2º Fato:

"No mesmo dia, hora e local, o denunciado CRISTIANO GOMES DA SILVA, em conluio de esforços com outros indivíduos não identificados, ofendeu a integridade corporal da vítima Vera Lúcia de Oliveira Leite, desferindo contra ela socos e golpes com uma capacete, o que ocasionou na vítima as lesões corporais descritas no laudo pericial das fls. 18-19." (e-STJ fls. 198)

O Juízo Singular, em 18-5-2016, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade das condutas perpetradas e do *modus operandi* empregado na empreitada delituosa, salientou que, *"a prisão cautelar deve ser decretada, não apenas porque o fato é de extrema gravidade, mas porque a provável conduta dos representados (extraída das circunstâncias que até então constam nos autos), que, supostamente motivados pela briga ocorrida no bar, agiram de forma desproporcional e demasiadamente agressiva, buscando a destruição de vidas, revela suas periculosidades e de seus efetivos riscos à sociedade"* (e-STJ fls. 276).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, no dia 3-8-2016, o pleito restou indeferido, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a imposição da custódia, tendo destacado, na ocasião, que *"a prescrição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal torna-se insuficiente e inadequada ao caso concreto, já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação concreta dos autos"* (e-STJ fls. 279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente, enfatizando que *"descabe a arguição no sentido de que não foram suficientemente indicados os motivos pelos quais foram tidas como insuficientes as medidas cautelares alternativas, porquanto o atendimento das condições necessárias à prisão preventiva constitui circunstância que enseja automaticamente o afastamento de providências menos gravosas"* (e-STJ fls. 236).

Salientou o Colegiado, na ocasião, que *"a constrição faz-se indispensável ao resguardo da ordem pública, uma vez que, conforme bem ressaltou o Magistrado subscritor do pronunciamento objurgado, o homicídio e as agressões foram perpetrados como fútil e exagerada reação ao mero fato de que, em uma lanchonete, Josemar solicitou ao paciente que não "mexesse" com uma das amigas que o acompanhava, o que demonstra a elevada gravidade das ações e o efetivo risco à segurança que eventual soltura acarretará"* (e-STJ fls. 237).

Por fim, concluiu o Órgão Julgador que *"as certidões acostadas a fls. 101-103 demonstram que Cristiano Gomes da Silva conta com condenação pretérita por delito patrimonial, além de outras passagens policiais inclusive quando ainda era adolescente, circunstância que demonstra que vem paulatinamente recrudesendo a reprovabilidade de suas condutas ilícitas, que culminaram em crimes contra a vida e a integridade física, e que, se solto, provavelmente tornará a delinquir"* (e-STJ fls. 238).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, porque, juntamente com o corréu, por motivo fútil, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Josemar Manoel Alves, ceifando-lhe a vida, oportunidade em que também teria ofendido a integridade física da vítima Vera Lúcia de Oliveira.

Conforme narrado na denúncia, no dia dos fatos, após uma briga inicial envolvendo o paciente, o ofendido e outras pessoas não identificadas, *"CRISTIANO buscou o auxílio de NILSON, o qual estava armado e desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões corporais"*, que ensejaram seu óbito (e-STJ fls. 198).

Na sequência, *"em conluio de esforços com outros indivíduos não identificados, ofendeu a integridade corporal da vítima Vera Lúcia de Oliveira Leite, desferindo contra ela socos e golpes com uma capacete"*, tudo, ao que parece, por motivo fútil, *"qual seja, uma prévia discussão entre os envolvidos na qual a vítima tomou as dores de uma mulher que estava em sua companhia pelo fato dela ter sido importunada"* (e-STJ fls. 198).

Com efeito, as particularidades acima descritas, somadas, certamente evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, bem como a índole violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente o risco que representa à ordem pública, caso seja libertado, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.** Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

De se destacar que, *in casu*, a segregação cautelar se faz necessária, também, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o que foi consignado pela Corte de origem, o paciente "*conta com condenação pretérita por delito patrimonial, além de outras passagens policiais inclusive quando ainda era adolescente*" (e-STJ fl. 238), circunstância que encerra motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revela a inclinação do paciente à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua periculosidade acentuada e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.671/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

3. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

4. No caso, o paciente figura como réu em duas outras ações penais, já tendo sido inclusive pronunciado por tentativa de homicídio.

5. Ordem denegada.

(HC 299.156/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Neste contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, afastando o suposto constrangimento de que seria vítima o paciente.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para reprimir o acentuado grau de periculosidade do recorrente, evidenciado pelo *modus operandi* utilizado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada de ofício por este Superior Tribunal, quanto ao ponto.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se afigurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254814-2

HC 372.873 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014246120168240038 14246120168240038 40078114120168240000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CRISTIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: NILSON GABRIEL VICTORINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.